

ACÓRDÃO Nº 002084/2024-PLENV

1 PROCESSO: 249754-2/2023

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: GRADUX BRASIL LTDA

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

5 RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por NÃO CONHECIMENTO com INDEFERIMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 1

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 22 de Janeiro de 2024

Christiano Lacerda Ghuerren

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

PROPOSTA DE DECISÃO GCS-3

Art. 214 do Regimento Interno –TCE-RJ (Deliberação TCE-RJ nº 338, de 08.02.2023)

PROCESSO: TCE-RJ n° 249.754-2/2023

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE

CAXIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: GRADUX BRASIL LTDA.

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DAS CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS Nº 008/2023, N° 009/2023 E N° 015/2020. CONTRATAÇÃO DE **EMPRESA** DE **SERVICOS TÉCNICOS** ESPECIALIZADOS PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DO TRABALHO TÉCNICO SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. AUSÊNCIA DO CRITÉRIO DE OPORTUNIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA **TUTELA** PROVISÓRIA. OFÍCIO. **EXPEDIÇÃO** DE ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de Representação, com pedido de tutela provisória, interposta pela pessoa jurídica de direito privado GRADUX BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 23.191.866/0001- 22, com sede na Rua Doutor José Peroba, nº 149, Centro Empresarial Eldorado, 3º andar, STIEP, Salvador-BA em face de supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias na condução dos procedimentos licitatórios relativos às Concorrências Públicas nº 008/2023 (processo administrativo nº 007/000647/2023) no valor estimado de R\$ 2.636.456,04 (dois milhões, seiscentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos); nº 009/2023 (processo administrativo nº 007/000330/2019) no valor estimado de R\$ 1.180,785,92 (um milhão, cento e oitenta mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos); e nº 015/2020 (processo administrativo nº 007/000292/2019) no valor

estimado de R\$ 322.165,32 (trezentos e vinte e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), todas com objeto semelhante, envolvendo a contratação de empresa de serviços técnicos especializados para execução de atividades específicas do trabalho técnico social no âmbito do Município de Duque de Caxias.

Trata-se da <u>2ª (segunda) submissão</u> da Representação em exame à apreciação desta Corte de Contas. Em 26/09/2023 proferi decisão Monocrática, nos seguintes termos:

- I- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Duque de Caxias, nos termos do art. 149, § 1º do RI-TCE, para que, <u>no prazo de 2 (dois) dias úteis</u> a contar da ciência desta decisão, manifeste-se quanto às alegações trazidas à baila pela Representante;
- II- Pelo **ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à (s) Coordenadoria (s) competente, para que, findo o prazo do item I, com ou sem resposta do jurisdicionado, <u>no prazo de 3 (três) dias úteis</u>, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 109 e 111 do RI-TCE, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público Especial, <u>para que se manifeste em igual prazo</u>, nos termos do art. 151 do Regimento Interno do TCE-RJ;
- III- Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante, a fim de que tome ciência desta decisão.

Em atendimento, o Jurisdicionado ingressou com os elementos pertinentes, que foram cadastrados como documento eletrônico TCE-RJ nº 21.748-7/2023 de 29/09/2023.

Em sua análise técnica, o Corpo Instrutivo assim se pronuncia, em conclusão, por meio da peça eletrônica datada de 03/10/2023:

6. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, opina-se:

- I. NÃO CONHECIMENTO da representação, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, consoante disposto no art. 109, § único do RITCERJ;
- II. INDEFERIMENTO da tutela provisória;

- III. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao órgão jurisdicionado e a respectiva unidade de controle interno acerca dos fatos representados, para adoção das providências cabíveis;
- IV. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à representante para ciência da decisão.
- V. Posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

O douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifesta-se, por sua vez, pelo Conhecimento, pelo Indeferimento da tutela provisória, pelo Arquivamento sem resolução de mérito e pela Expedição de ofício, por meio do parecer constante da peça eletrônica "05/10/2023 – Informação GPG".

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos do art. 214 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 25.825 exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 16 de agosto de 2023.

Em breve síntese, rememoro que a Representante ingressou com a presente Representação afirmando que participou, juntamente com outras empresas, das licitações em apreço e que foi declarada habilitada pela Comissão de Licitação juntamente com as demais participantes. Entretanto, em decorrência de recurso administrativo interposto pela empresa ECM Serviços e Comércio Eireli, o Secretário Municipal de Urbanismo rejeitou o parecer da própria Comissão de Licitação e decidiu por inabilitar a Representante e todas as outras concorrentes em suposto direcionamento do certame àquela empresa.

Em seus argumentos a Representante alega que foi indevidamente declarada inabilitada dos certames em discussão, uma vez que atendeu às exigências de qualificação técnica dos respectivos editais e que a licitante ECM Serviços e Comércio Eireli é que deveria ter sido inabilitada pois, segundo decisão judicial, não teria comprovado ter a qualificação técnica necessária para executar o objeto de licitação semelhante.

Após detido exame dos autos, observo que o Corpo Instrutivo sugeriu o não conhecimento da presente Representação em função de não ter sido demonstrado que o interesse não é exclusivamente particular.

Conforme explicitado pela instância instrutiva, a Representante participou dos certames licitatórios, não obtendo êxito em sua habilitação, razão pela qual interpôs recursos administrativos, os quais foram apreciados e julgados pela autoridade competente.

Com isso, a Representante teria utilizado o presente expediente para obter a revisão de tal decisão Administrativa, em função de sua irresignação com a decisão proferida.

Na linha do parecer do douto Ministério Público de Contas, porém, entendo que a causa de pedir apresentada na inicial da Representação em análise não se refere à interesse exclusivamente privado, eis que aponta para suposta irregularidade ocorrida no certame, com possível direcionamento da licitação, atingindo todas as demais concorrentes que foram inabilitadas da mesma forma que a Representante.

Lado outro, é de se reconhecer que a conclusão pelo não conhecimento da Representação se mantém diante da ausência do critério de oportunidade, considerando a perda do objeto discutido, eis que, conforme esclarecimentos prestados pelo Jurisdicionado, os processos relacionados às Concorrências nº 015/2020 e nº 009/2023 foram revogados e a Concorrência nº 008/2023 foi suspensa.

Pelo exposto, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o douto Ministério Público de Contas, residindo minha parcial divergência no Não Conhecimento da Representação em função da ausência do critério de oportunidade, e apresento

PROPOSTA DE DECISÃO:

- I- Pelo **NÃO CONHECIMENTO** da Representação, ante a ausência do critério de oportunidade, previsto no artigo 111, §4º, do RITCERJ;
 - II- Pelo **INDEFERIMENTO** da tutela provisória;
- III- Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao órgão jurisdicionado e a respectiva unidade de controle interno acerca dos fatos representados, para adoção das providências cabíveis;

- IV- Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante para ciência da decisão; e
 - V- Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN Conselheiro Substituto